

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 2007

Susta a aplicação do art. 13 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, que “dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão, e dá outras providências.”

**Autores:** Deputados Ronaldo Caiado e Roberto Magalhães

**Relator:** Deputado Vic Pires Franco

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 2007, de autoria dos Deputados Ronaldo Caiado e Roberto Magalhães, pretende sustar a aplicação do art. 13 do Decreto nº 5.820, de 2006, que definiu as diretrizes de implantação do SBTVD – Sistema Brasileiro de Televisão Digital. O dispositivo que os nobres autores pretendem sustar é o que autoriza a União a explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, de forma compartilhada para transmitir quatro canais de televisão.

Alegam os ilustres autores da matéria que o Decreto nº 5.820, de 2006, embora venha sustentado nos art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, ao pretender regulamentar o art. 32 da Lei nº 4.117, de 1962, extrapola o mandato legal, na medida em que referida lei refere-se apenas à execução direta pela União de serviços de radiodifusão, mas não

autoriza a instituição de quaisquer entidades relacionadas com os canais citados no decreto.

Ademais, os Deputados Ronaldo Caiado e Roberto Magalhães consideram que o art. 13 do Decreto incorre em autonomia ilegítima, quando pretende dar aplicação direta ao art. 223 da Constituição, que trata da complementaridade entre os sistemas de radiodifusão privados, públicos e estatais, sem que haja lei formal sobre o assunto.

Por último, questionam a legitimidade de se atribuir à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República a administração dos canais elencados no art. 13 do Decreto nº 5.820, de 2006, uma vez que referido órgão, de acordo com a MP nº 360, de 2007, também será responsável pelo controle da publicidade e de patrocínios de órgãos e entidades da administração pública, federal, direta e indireta.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da proposição.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Decreto nº 5.820, de 2006, foi o instrumento utilizado pelo Poder Executivo para lançar as diretrizes do Sistema Brasileiro de TV Digital – SBTVD e para dispor sobre o plano de transição da tecnologia analógica para a digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens e do serviço de retransmissão de televisão.

Na mesma oportunidade, referida norma autorizou a União a explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, observadas as normas de operação compartilhada a serem fixadas pelo Ministério das Comunicações, para a transmissão de quatro canais digitais destinados: à transmissão de programas do Poder Executivo (canal do Poder Executivo), a programas de educação à distância (canal de Educação); a produções culturais e programas regionais (canal de Cultura) e a programação de comunidades locais e programas dos poderes públicos federal, estadual e municipal (canal de Cidadania).

Concordamos com os autores do projeto de decreto legislativo em exame, quando se preocupam com o fato de que para operar esses canais será necessário criar prestadoras de serviço de radiodifusão, no âmbito da administração pública. O decreto editado pelo governo não é o instrumento adequado para atender essa necessidade, pois o art. 13 estaria dando regulamentação a instituições públicas que não tiveram sua criação autorizada em lei.

O mesmo podemos dizer do segundo argumento utilizado para defender a sustação do art. 13 do Decreto nº 5.820, de 2006, de que sua edição configura autonomia ilegítima, uma vez que disporia sobre a complementaridade dos sistemas público, privado e estatal. Não basta o decreto ter citado em sua fundamentação o art. 223 da Constituição, pois o Poder Executivo não pode utilizar um instrumento infralegal para dispor sobre esse assunto, pois ele está reservado a lei federal pelo inciso IV do art. 22 da Constituição.

Por último, embora a leitura do texto da Medida Provisória nº 360, de 2007, que criou a Secretaria de Comunicação da Presidência da República, não nos permita concluir que os quatro canais a serem explorados diretamente pela União serão administrados por ela, concordamos que a radiodifusão pública ficará pelo menos politicamente submetida à coordenação da referida secretaria. Por essa razão, o fato do referido órgão possuir também as atribuições de controlar a publicidade oficial pode levar a um controle indevido das emissoras que compõem a rede de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, o que por si só, seria um desserviço à democracia.

Por esses motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 2007, na forma em que foi apresentado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado Vic Pires Franco  
Relator